





**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 012, DE 21 DE JULHO DE 2011**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000613/2011**

**ABERTURA:** 22/7/2011 - 14:39:41

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** VETO

**DESCRIÇÃO:** "APRESENTA VETO"

*Paulo Cesar Macedo Ferraz*  
Assessor Tec. de Protocolo  
Patrimônio e Arquivado

PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o projeto de lei enviado como Autógrafo nº. 0063/2011, de autoria do ilustre Vereador José Zitenfeld Cardia, o qual "dispõe sobre a instalação de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetros no Município e dá outras providências". O veto apostado abrangerá texto integral dos artigos 3º, 4º e 16, constantes no Autógrafo em apreço.

Atenciosamente,

  
GUERINO LUIZ ZANON  
Prefeito Municipal



## VETO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o projeto de lei enviado como Autógrafo nº. 0063/2011, de autoria do ilustre Vereador José Zitenfeld Cardia, o qual “dispõe sobre a instalação de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetros no Município e dá outras providências”, em sessão ordinária, realizada no dia 29 de junho de 2011. O veto apostado abrangerá texto integral dos artigos 3º, 4º e 16, de acordo com razões que seguem.

## **RAZÕES DO VETO**

O processo legislativo é uma sucessão ordenada de atos para a formação de normas. Essa formação é deflagrada, em regra, pelo Chefe do Executivo, concorrentemente com os Vereadores (Poder Legislativo) e a População (iniciativa popular).

No entanto, em certos casos, a lei atribui à iniciativa do Projeto sobre determinada matéria exclusivamente ao Poder Executivo, o que se denomina iniciativa reservada. Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme leciona o saudoso Jurista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> “são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. (...)”

No caso em apreço, a proposição legislativa pretende estabelecer regras para a instalação de cercas energizadas e criar atribuições e obrigações para as Secretarias Municipais de Planejamento e de Obras, órgão sujeitos exclusivamente ao comando do Executivo, vez que integram a estrutura da administração pública direta municipal.

Em que pese o grande alcance da matéria inserta no presente projeto de lei, decerto que os artigos 3º, 4º e 16 padecem de vício de inconstitucionalidade formal e material, o que impede sua conversão em lei, por força da cláusula de reserva inscrita no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros (extensivo aos Municípios) em matéria de processo legislativo.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 6. ed. Malheiros: São Paulo, 1993. p. 541.



Observa-se a impossibilidade da Câmara deflagrar o Projeto, pois a fixação de atribuições às Secretarias Municipais é matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme o art. 31, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, os projetos de lei que tenham por escopo a criação, estruturação e estabelecer atribuições para as secretarias ou órgãos integrantes da estrutura administrativa do município têm sua iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Executivo. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, viola o art. 61, § 1º, II, "b" e "e", e art. 63, I, da Constituição Federal; art. 63, parágrafo único, inc. VI, e art. 64, I, da Constituição Estadual, inquinando de nulidade a lei e prejudicando todo o seu conteúdo.

É esse também o entendimento adotado pelas Cortes Constitucionais Estaduais, in verbis:

127215025 - CONSTITUCIONAL - LEI MUNICIPAL - ATRIBUIÇÃO DE AUTARQUIA - INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - 1. Compete ao chefe do executivo, privativamente, iniciar o processo legislativo quanto a leis que especifiquem as atribuições de órgãos da administração. Por tal motivo, e inconstitucional a Lei nº 3258/01, do município de Esteio, que especifica os serviços a serem prestados pelo hospital São Camilo, que é Autarquia municipal. 2. Ação direta julgada procedente. (TJRS - ADI 70003632973 - TP - Rel. Des. Araken de Assis - J. 01.04.2002) (grifo nosso).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 5º da Lei nº 7.755 do Município de Poços de Caldas. Atribuição de função a secretaria vinculada à administração direta do município. Ato típico de administração. Iniciativa privativa do chefe do executivo. Procedência da representação.

Para que não pare dúvida, trago a colação situação idêntica ocorrida no Município de Poços de Caldas/ MG, vejamos o Acórdão proferido pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

O SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

VOTO

Conforme mencionei no relatório, o Prefeito Municipal de Poços de Caldas ajuizou a presente ação direta buscando a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Municipal nº 7.755, de 11 de março de 2003, que dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetro naquele município, sendo que o dispositivo impugnado possui a seguinte redação:

"A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação será o órgão responsável pela fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Poços de Caldas".



Daí sustentar o representante que o texto de lei em comento viola o disposto no art. 66, III da CEMGE porque nascido de iniciativa parlamentar, quando a matéria, que fixa a atribuição da Secretaria de Planejamento e Coordenação, é de iniciativa reservada ao chefe do executivo, importando em ingerência indevida de poderes.

A questão dos autos se subsume à delimitação da competência para legislar sobre a matéria - se daquelas cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao chefe do executivo, ou se admite a competência concorrente do legislativo municipal para a respectiva proposição legislativa.

A meu sentir, induidoso que a referida lei fere o princípio constitucional da separação, independência e harmonia entre os poderes, que é postulado da organização estatal e dogma do direito constitucional.

Há no dispositivo de lei impugnado, sem dúvida, invasão da competência do Legislativo em matéria privativa do Poder Executivo. Sem dúvidas que a atribuição de função das secretarias, que integram a administração direta do município é matéria de iniciativa privativa do chefe do executivo, conforme se retira do art. 66, III, "b" da CEMG.

Ressalte-se mais, conforme observado pelo douto Procurador de Justiça, em seu judicioso parecer, "embora não previsto expressamente, a execução da Lei impugnada irá redundar, em aumento de despesa pública, não prevista no orçamento anual, matérias reservadas ao Chefe do Executivo."

Nesta conformidade, acolho o parecer da d. Procuradoria de Justiça e julgo procedente a representação.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

Cuida-se de ADIN aforada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS contra o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.755, de 11/03/2003, promulgada pelo Presidente do Legislativo local, após rejeitado o veto aposto pelo SR. PREFEITO MUNICIPAL, Lei que "Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros do Município de Poços de Caldas e dá outras providências", anexada às fls. 06/09 dos autos.

À evidência, a Lei ora impugnada viola as disposições dos artigos 66, III, "b" e § 1º, e 165 da CEMGE, quanto à iniciativa e ao conteúdo dos seus dispositivos, de competência do Poder Executivo, por redundar em aumento de despesa pública na sua implantação, não prevista na Lei Orçamentária anual do Município.

Assim, **ACOLHO O PEDIDO E DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 7.755, de 11/03/2003, do Município de Poços de Caldas, SUSPENDENDO-LHE A EFICÁCIA EXTUNC**". (TJMG. Número do processo: 1.0000.00.334522-0/000(1) Relator: CORRÊA DE MARINS. Data do acórdão: 12/11/2003. Data da publicação: 03/12/2003. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMARCA DE POÇOS DE CALDAS. REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS. REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS.** (grifo nosso).



Nesse contexto, resta patente a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material por violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, art. 17 da Constituição Estadual e art. 2º da Lei Orgânica de Linhares.

Demais disso, quando o parlamentar prevê ações governamentais que ensejam despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, resta configurada a antijuridicidade por violação ao art. 16, caput, § 1º, e o art. 17, §§ 1º a 5º, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por fim, cumpre ressaltar que a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos devem obedecer aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26/02/1998, editada para regulamentar o art. 59, parágrafo único da CF/88.

Contudo, o art. 16 do Autógrafo nº 063/2011 encerra a chamada inconstitucionalidade indireta, pois traz a SMOV sem dizer o seu significado, apresentando conteúdo impreciso, infringindo o art. 11, II, e, da lei Complementar nº 95/98.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, decidi vetar parcialmente o Autógrafo 063/2011, que abrangerá texto integral dos artigos 3º, 4º e 16, constante nos autos do procedimento administrativo nº 011061/2011.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,



GUERINIO LUIZ ZANON  
Prefeito Municipal



## **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº 000613/2011**

#### **"APRESENTA VETO"**

Pela Mensagem 012 de 21 de julho de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 613/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "dispõe sobre a instalação de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetros no Município e dá outras providências"

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, deve ser respeitado a competência privativa do Prefeito na iniciativa das Leis estabelecida no art. 31 da Lei Orgânica Municipal. Neste ponto, o Chefe do Poder Executivo Municipal resolveu vetar totalmente o projeto cuja ementa se encontra destacada acima, com referência ao artigo 31 Par. Único, inc. V da Lei Orgânica deste Município que assim dispõe:

Art. 31. A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador, ou a Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

A proposta apresentada pelo Ilustre José Zitenfeld Cardia acarreta em fixação de atribuições às secretarias municipais, sendo tais matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo

Neste termos, a decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, conforme previsão na Lei Orgânica do Município e decisões dos Tribunais do País.

Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, é de **Parecer pela manutenção do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze de setembro de dois mil e onze.

**MILTON SIMON BAPTISTA**  
**Presidente**

**ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES**  
**Relator**

**ELIEZER SANTOS DE OLIVEIRA**  
**Membro**